



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE- CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT
PROMOVENTE: FERNANDO LUCIO DA SILVA
PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

FERNANDO LUCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o nº 2006029269202 SSP/CE e do CPF nº 049.397.773-24, residente e domiciliado na Rua Antônio Cruz Macedo, nº 617, Vila Padre Cícero, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63024-100, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados devidamente qualificado no instrumento procuratório anexo, com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com arrimo na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembléia, nº: 100, 16º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20011 – 000, pelos razões de fato e direito a seguir delineadas:



1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC¹).

1.2 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, com apoio nas disposições dos artigos 98² e 99³ do Código de Processo Civil, pede-se os benefícios da Gratuidade da Justiça, por declarar-se pobre na forma da lei, não podendo destarte arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus.

1.3 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC⁴, o Requerente **informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

¹ “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

² “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais;”

³ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

⁴ “Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”



1.4 - DO PRAZO PRESCRICIONAL:

A fim de evitar qualquer imbróglio, a parte autora vem afastar qualquer alegação de prescrição da ação que possa ser apresentada pela parte promovida.

De acordo com o Enunciado Sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”, cujo termo inicial, em regra, é a ciência da incapacidade, conforme Súmula 278 do STJ⁵.

Entrementes, ocorrendo pagamento parcial ainda em via administrativa, é entendimento uníssono nos tribunais pátrios que o prazo prescricional é interrompido, iniciando-se a contagem de um novo prazo trienal a partir de tal momento. Vejamos Acórdão Repetitivo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.⁶

Portanto, resta evidente que, *in casu*, não houve prescrição quanto ao direito do requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a três anos.

⁵ Súmula 278 STJ. “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*”

⁶ STJ - REsp 1418347 / MG – 2ª Seção – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 08.04.2015



2 - DOS FATOS:

2.1 - DO ACIDENTE:

Em 04 de maio de 2019, o promovente foi vitimado por um acidente automobilístico por volta das 22h10min na cidade de Juazeiro do Norte/CE, sendo em razão disso lavrado **Boletim de Ocorrência nº 488-7040/2019**, cuja cópia segue acostada à documentação.

O autor conduzia uma motocicleta modelo Honda/CG FAN KS de placa NVF1858 quando colidiu com outra motocicleta que vinha a sua frente, depois desta frear bruscamente, sofrendo lesões como resultado do incidente mencionado.

2.2 – DAS SEQUELAS DO ACIDENTE:

O promovente foi socorrido pelo SAMU para o hospital regional, onde foi constatada **ferida corto contusa no dorso direito com exposição de tendões, múltipla escoriações e fratura em segundo metatarso direito**, que resultaram na **limitação funcional do pé direito**.

Ora, Excelência, mesmo após o termino do tratamento o promovente ainda apresenta limitação de movimentação e dores na região atingida, de modo que, tornou-se **incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também causou a limitação de dos movimentos do pé direito**.

Pois bem, como se vê, Excelência, o postulante não possuía defeito físico ou doença pré-existente, contudo, como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, notadamente marcadas por **limitação dos movimentos do pé fraturada, prejudicando o desempenhar de suas atividades quotidianas**.



2.3 – DO SEGURO:

Contudo, apesar da lesão em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, o Requerente não teve outorgado quantia à título extrajudicial.

Todavia, o suplicante ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74⁷, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em razão do valor que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento de indenização securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

À vítima de acidente de veículo automotor aplica-se a Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme disposto no Art. 3º, II.⁷

Portanto, o Requerente possui direito à receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de **até** R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.

Saliente-se que, a **comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficientes para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada**, independentemente de culpa (art. 5º da Lei 6194/74), se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

⁷ “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA
 CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg:
 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.
 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. [...]A
**indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante
 simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a
 seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face
 da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**(grifo nosso)

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

2.4 – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Desta feita, de pronto, requer a parte demandante a **designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação**, para que, em tal oportunidade, seja devidamente constatada a proporção de incapacidade ocasionada pelo incidente, de modo que, sejam satisfeitos os critérios necessários ao arbitramento proporcional do seguro ora pleiteado, conforme expressa dicção legal artigos 464, *caput*⁸ e 465, *caput*⁹, ambos do CPC.

Corroborando a necessidade de realização de perícia no caso em tablado temos recentíssimo acórdão prolatado pela Egrégia Corte Julgadora do Estado do Ceará:

⁸ “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

⁹ “Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.”



ACTUS
Advogados Associados

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT na qual o autor/apelante alega que a indenização recebida na via administrativa foi aquém do que está previsto para a sua incapacidade. Documentos carreados aos autos não permitem avaliação do dano sofrido pelo recorrente. **Imprescindível a realização de perícia para que o laudo avalie com precisão a seqüela que atinge o recorrente.** 4. Recurso conhecido. Sentença anulada ex officio.¹⁰ (Grifo nosso)

3 - DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, tem-se que a necessidade de pagamento de indenização securitária está pautada em uma proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

¹⁰TJCE - AC 0140269-93.2013.8.06.0001 – 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Maria Gladys Lima Vieira - j. 06.11.2018



Os documentos carreados a esta peça vestibular provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte suplicante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e os documentos médicos anexos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha, mas é verdadeiro instrumento de auxílio em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária. Ora, é justamente esta a finalidade do seguro: amenizar os danos acarretados pela ocorrência de sinistro!

O Seguro Obrigatório DPVAT, por seu turno, visa amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que, em um caso de invalidez permanente, nunca cessação.

Posto isto, é de louvável apreciação, Douto Julgador, a completa observância do direito da parte demandante a receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de até R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.



Portanto, o promovente faz *juz* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, haja vista a perda da função do membro, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ SUPOSTA E O ACIDENTE DE TRANSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO PELOS ELEMENTOS DE PROVAS COLIGIDOS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA NO "MEMBRO SUPERIOR DIREITO, DE NATUREZA MÉDIA. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora ré não merece maiores digressões, isso porque a matéria em discussão se encontra por demais pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que o art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92) autoriza de maneira expressa o pagamento da indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre por qualquer seguradora que integre o consórcio objeto do mencionado diploma legal. 2. No boletim de ocorrência (fl. 15) consta que a recorrida sofreu acidente automobilístico, que lhe resultou "fratura na clavícula direita", o que foi corroborado pelo laudo técnico de justificativa de internação (fl. 19), registro de atendimento emergencial (fls. 35/36) e laudo de especialista em traumatologia/ortopedia (fl.37). Outrossim, o laudo pericial judicial realizado (fls. 142/143) confirmou as lesões sofridas pela autora, inclusive, correlacionado o percentual ao dano alegado. 3. Demais disso, não havendo a seguradora ré comprovado a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, entendo que restou evidenciado que o autor foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou perda parcial e permanente no membro superior direito, de intensidade média, no percentual de 50%, estando, portanto, caracterizado o nexo de causalidade. 4. Registre-se, por oportuno, que a recorrente pagou administrativamente a indenização questionada, ainda que parcial, o que evidencia que a própria seguradora reconheceu a presença do nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões suportadas pela autora. Destarte, resta configurado o *venite contra factum proprium* a alegação da apelante de ausência de nexo causal, o que não é admitido pela jurisprudência pátria. 5. Com efeito, faz jus o recorrido ao recebimento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), deduzindo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebida na via administrativa (fl. 38), totalizando o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como consignado na sentença recorrida. 6. Sentença mantida. 8. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida.¹¹

¹¹TJCE – AC 0883690-58.2014.8.06.0001 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Gomes de Moura – j. 07.11.2018



5– DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;
- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial. (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;



- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa(art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha-CE, 01 de agosto de 2019

THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787

ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502

RIVÂNIA ALVES SANTOS
OAB/CE 39.114

JOSÉ RENATO NASCIMENTO MAMEDE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO



ACTUS

Advogados Associados

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA""

OUTORGANTE:

Fernando Lucio da Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o número 2006029269202 SSP/CE e do CPF número 049.397.773-24, residente e domiciliado na Rua Antônio Cruz Moezdo, número 617, Vila Padre Cícero, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63024-300

OUTORGADO: THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 20.787 e/ou ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 23.502, ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o n.º 35.332, INGRID COSTA CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 39.417, RIVANIA ALVES SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o n.º 39.114 e MAURO NUNES CORDEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 31.221, ambos com escritório situado à Rua Zuca Sampaio n.º 649, Santo Antônio, Barbalha/CE onde recebe intimações e avisos.

PODERES: O(A) outorgante concede os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes, para representá-lo(a) junto ao foro em geral, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(os/as) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o(a) e promovendo quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses; conferindo-lhe, também, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e/ou procedimento, requerer gratuidade da justiça, receber e dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor execução, requerer insolvência, rescisória, embargos, agravos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, representar junto às instituições financeiras e repartições públicas federais, estaduais e municipais; empresas públicas, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público/privado ou pessoas físicas em geral, representar o(a) outorgante perante o INSS de qualquer município da federação, podendo substabelecer (em conjunto ou isoladamente), com ou sem reserva de poderes, o presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, poderá o(s) procurador(es), praticar(em), alegar(em), promover(em) e assinar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARA o(a) outorgante, nos termos da Lei n.º 13.105/15 Arts. 98 e 99 de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo em afetar diretamente o seu próprio sustento e de sua família.

Barbalha/CE, 01 de agosto de 2019

FERNANDO LUCIO DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2006029269202 DATA DE EXPEDIÇÃO 3/3/2007

NOME FERNANDO LUCIO DA SILVA

FILIAÇÃO CICERO LUCIO DA SILVA E MARIA E FATIMA DA SILVA

NATURALIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE DATA DE NASCIMENTO 28/7/1988

DOC ORIGEM CERT. NASC. 025950 L A 25 F

145V JUAZEIRO DO NORTE-CE

CPF

PORTAL DO CEARÁ

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

Assinatura do titular: Fernando Lucio da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

fls. 13

19 JUN 2019

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
 Número
049.397.773-24
 Nome
FERNANDO LUCIO DA SILVA
 Nascimento
28/07/1988
 VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
6270.5398.3D8E.A3F0
 A autenticidade deste comprovante deverá
 ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br
 Comprovante emitido pela
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 às 10:19:19 do dia 12/04/2012 (hora e data de Brasília)
 dígito verificador: 00

19 JUN 2019

Cagece

00055648

CONDOMÍNIO
 THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA
 RUA ANTONIO CRUZ MACEDO, 617, VILA PROPR. CICERO
 06060-000
 0112 0112 0000 0000

CONDOMÍNIO
 0001 0000 0000 0000
 0001 0000 0000 0000
 0001 0000 0000 0000

DATA
 21/04/2019 04/04/2019 04/04/2019
 04/04/2019 04/04/2019 04/04/2019
 04/04/2019 04/04/2019 04/04/2019

Agradecemos sua pontualidade. Água tratada e saúde.
 DIGITE ARCE NA PLAY STORE E BAIXE O APLICATIVO DA ARCE.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME	Agua (m³)	Agua (m³)
0001	26,36	MAR/18	7	0
0002	0,57	ABR/18	8	0
0003	0,21	MAY/18	8	0
		JUN/18	7	0
		JUL/18	8	0
		AUG/18	8	0
		SET/18	8	0
		OUT/18	10	0
		NOV/18	9	0
		DEZ/18	7	0
		JAN/19	10	0
		FEB/19	11	0
		MAR/19	7	0

VALORES SOBRE O PARÂMETRO	VALOR (R\$)	SUBSIDIO	Valor (R\$)
PTIS	0,27	VALOR DO SERVIÇO	21,88
COFINS	1,39	VALOR DO SUBSIDIO	12,80
		VALOR TOTAL A PAGAR	29,08

DATA 04/2019 08/05/2019 29,08

353903057869583 L 0524 H: 11:28:03 R: 047 P: 001
 Central de Atendimento
 Cagece
 0800 275 3838

Obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.
 Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental: 0800 285 1818. Demais localidades: ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: 0800 275 3838. Ouvidoria estadual: 158. Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br. Ceard: 0800 275 3838. Ouvidoria estadual: 158. Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br. Mais informações pelo telefone: 0800 275 3838, nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site www.cagece.ce.gov.br ou na Central de Atendimento da Cagece: 210 119 016, de 8h às 12h e 13h às 17h.

19 JUN 2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 07/08/2019 às 12:36, sob o número 00105535820198060112. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00105535-58.2019.8.06.0112 e código 4E55DC7.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE
 Impresso nº 2019408853



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 7040 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **18/06/2019 12:20:34**
 Data / Hora da Ocorrência: **04/05/2019 22:10:00**
 Endereço da Ocorrência: **RODOVIA CE 060**
 Complemento:
 Bairro: **VILA TRÊS MARIAS** Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**
 Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FERNANDO LUCIO DA SILVA**
 Nascimento: **28/07/1988** CPF: **049.397.773-24**
 RG: **2006029269202** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
 Filiação: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**
CÍCERO LUCIO DA SILVA
 Endereço: **RUA ANTONIO CRUZ MACEDO, 817**
 Bairro: **PALMEIRINHA**
 Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE** CEP:
 País: **BRASIL** Telefone: **(88) 3572-4138**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: NVF1858 Uf: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE Chassi: 9C2JC4110BR418135 Renavam: 273242970 Tipo do Veículo: MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/CG 125 FAN KS Ano Fabricação: 2010 Ano Modelo: 2011 Combustível: GASOLINA Cor: PRETA Proprietário: VICENTE LUNA DA SILVA Situação: NÃO INFORMADO Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

Advertido das penalidades cominadas ao crimes capitulados nos artigos 339 e 340 do CPB, relata a vítima que não possui CNH e que na data, hora e local informados, conduzia a motocicleta acima descrita, ocasião em que colidiu com outra moto (condutor, placa e características não identificadas) que vinha a sua frente, tendo o condutor do veículo freado repentinamente e, não restando alternativa ao declarante, abalroou na traseira do supracitado veículo, vindo a sofrer lesões em razão do sinistro; Que foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional do Cariri; QUE está fazendo este boletim apenas para fins de seguro DPVAT, não representando, portanto, pela apuração em relação ao crime de lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB). QUE foi perguntado se tem interesse em ser submetido ao exame na PEFOCE, porém a vítima dispensa a Guia de exame de corpo de delito; QUE foi orientado que se posteriormente precisar desse documento, pode procurar esta Delegacia para solicitá-lo. Fora cientificado (a) de que todas as informações prestadas neste registro são de responsabilidade do declarante; ANEXA: FICHA DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE ONDE FORA ATENDIDO, COMPROVANTE DE ENDEREÇO, RG, CPF, RELATÓRIO MÉDICO E CRLV. E nada mais disse

x FERNANDO LUCIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Impresso nº 2019408853

fls. 17



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 7040 / 2019

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

FRANCISCO FINEZIO FERREIRA DE AZEVEDO SEGUNDO - MAT.: 300126-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

x FERNANDO LUCIO DA SILVA

VISTO DO DELEGADO(A) :

JULIANO MARCULA DE ALMEIDA LIMA - MAT.: 300520-1-3

19 JUN 2019

FF

SINISTRO 3190388818 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FERNANDO LUCIO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROTEGE PLUS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
BENEFICIÁRIO FERNANDO LUCIO DA SILVA

CPF/CNPJ: 04939777324

Posição em 01-08-2019 09:27:45

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: FERNANDO LUCIO DA SILVA

Pront.: 174354 Data Nasc.: 28/07/1988 Idade: 30 ano(s) 9 mes(es) e 7 dia(s) Admissão: 04/05/2019 23:00

Mãe: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Sexo: Masculino

RG: 2006029269202

Município: JUAZEIRO DO NORTE

CEP 63010-000

Bairro: PALMEIRINHA

Tel.: 88 99284-5205

Endereço: RUA ANTONIO CRUZ M, ACEDO

Num: 505

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA

Classificador: FRANCISCA NAIANA DE BRITO PINHEIRO

Horário: 04/05/2019 23:01

Queixa: PACIENTE COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Fluxograma: TRAUMA MAIOR

Discriminador: MECANISMO DE TRAUMA SIGNIFICATIVO

Sato02: Glasgow: 15 Temp.: Glicemia: Régua: Pulso/FC:

ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA

CRM: 6

Nº: 483325

Horário 04/05/2019 23:15

Acidente: Sim

Agressão: Não

Peso:

P.A.:

Eixo: OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II

Hipótese Diagnóstico: MOTOCICLISTA [QUALQUER] TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE DE TRANSITO NAO ESPECIFICADO

Comorbidade:

HDA/Exame Físico:

PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU COM RELATO DE HAVER SOFRIDO ACIDENTE DE MOTOCICLETA POR VOLTA DAS 20:00 HORAS DE HOJE (MOTO-CARRO). APRESENTA FERIDA CONTUSA NO DORSO DO DIREITO COM EXPOSIÇÃO DE TENDÕES E MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES. NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA, CEFALIA OU VÔMITOS. NÃO APRESENTA SANGRAMENTO ORIFICIAL PACIENTE ALCOOLIZADO.

EXAME FÍSICO: EGBOM, AFEBRIL, EUPNEICO, HIDRATADO, NORMOCORADO E VÍGIL. ECG = 15.

AGI: ABDOME PLANO, SIMÉTRICO, DEPRESSÍVEL E SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL..

AR: EXPANSIBILIDADE TORÁCICA PRESERVADA, SEM SINAIS DE TRAUMA.

CONDUTA: REALIZAMOS LIMPEZA, SUTURA E CURATIVO NO PE'DIREITO.



EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
------	------------------	---------	----------

PRESCRIÇÃO

19 JUN 2019

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA

CRM

6442

04/05/19 23:23

Prescrição

Horário:

COMPROVAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

- ☐ Dr. André Luis L. G. de Siqueira
- ☐ Dr. Antônio Almeida de Lacerda
- ☐ Dr. Arão Santos de Alencar
- ☐ Dr. Felipe Tavares Sena
- ☐ Dr. Francisco Kartney S. Pedrosa
- ☐ Dr. Milton da Silva Linhares
- ☐ Dr. Remo Soares de Castro
- ☐ Dr. Rodrigo Castro do Amaral
- ☐ Dr. Rômulo Soares de Castro
- ☐ Dr.ª. Rossana Cavalcante Almeida
- ☐ Dr. Túlio Augusto de M. Tormes
- ☐ Dr. Vlademir Antônio Cousseau



ORTOTRAUMA
■ ORTOPEDIA ESPECIALIZADA ■

650
500N / 600CRF

Thomaz Antonio Nogueira Barbosa

Rômulo Soares de Castro

*16
08
18*

1

*HD: Lateral
L-CA*

*Vlademir A. Cousseau
Ortopedia e Traumatologia*

- Ortopedia
- Cirurgia da Mão
- Cirurgia do Joelho
- Cirurgia do Quadril
- Oncologia Musculoesquelética
- Cirurgia de Ombro
- Cirurgia do Pé e Tornozelo

Av. Epitácio Pessoa, 2491
Pedro Gondim - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3508.5001, 3508.5002
3244.1452

Raio X •
Artroscopia •
Clínica de Fraturas •

29 NOV. 2018

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

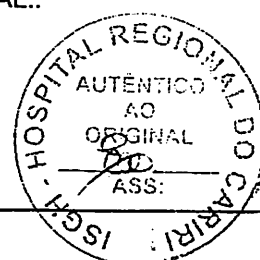
Nome: FERNANDO LUCIO DA SILVA
Pront.: 174354 Data Nasc.: 28/07/1988 Idade: 30 ano(s) 9 mes(es) e 7 dia(s) Admissão: 04/05/2019 23:00
Mãe: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Sexo: Masculino RG: 2006029269202 Município: JUAZEIRO DO NORTE
CEP 63010-000 Bairro: PALMEIRINHA Tel.: 88 99284-5205
Endereço: RUA ANTONIO CRUZ M, ACEDO Num: 505

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA Classificador: FRANCISCA NAIANA DE BRITO PINHEIRO Horário: 04/05/2019 23:01
Queixa: PACIENTE COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
Fluxograma: TRAUMA MAIOR
Discriminador: MECANISMO DE TRAUMA SIGNIFICATIVO
Sato02: Glasgow: 15 Temp.: Glicemia: Régua: Pulso/FC:

ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA CRM: 6 Nº: 483325 Horário 04/05/2019 23:15
Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:
Eixo: OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II
Hipótese Diagnóstico: MOTOCICLISTA [QUALQUER] TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE DE TRANSITO NAO ESPECIFICADO
Comorbidade:
HDA/Exame Físico:
PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU COM RELATO DE HAVER SOFRIDO ACIDENTE DE MOTOCICLETA POR VOLTA DAS 20:00 HORAS DE HOJE (MOTO-CARRO). APRESENTA FERIDA CONTUSA NO DORSO DO DIREITO COM EXPOSIÇÃO DE TENDÕES E MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES. NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA, CEFALIA OU VÔMITOS. NÃO APRESENTA SANGRAMENTO ORIFICIAL PACIENTE ALCOOLIZADO.
EXAME FÍSICO: EGBOM, AFEBRIL, EUPNEICO, HIDRATADO, NORMOCORADO E VÍGIL. ECG = 15.
AGI: ABDOME PLANO, SIMÉTRICO, DEPRESSÍVEL E SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL..
AR: EXPANSIBILIDADE TORÁCICA PRESERVADA, SEM SINAIS DE TRAUMA.
CONDUTA: REALIZAMOS LIMPEZA, SUTURA E CURATIVO NO PE'DIREITO.



EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
------	------------------	---------	----------

PRESCRIÇÃO

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA CRM 6442 04/05/19 23:23

Prescrição	Horário:
------------	----------

19 JUN 2019

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: FERNANDO LUCIO DA SILVA

Pront.: 174354 Data Nasc.: 28/07/1988 Idade: 30 ano(s) 9 mes(es) e 7 dia(s) Admissão: 04/05/2019 23:00

Mãe: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Sexo: Masculino

RG: 2006029269202

Município: JUAZEIRO DO NORTE

CEP 63010-000

Bairro: PALMEIRINHA

Tel.: 88 99284-5205

Endereço: RUA ANTONIO CRUZ M, ACEDO

Num: 505

PRESCRIÇÃO

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA CRM 6442 04/05/19 23:23

Prescrição	Horário:
CETOPROFENO 100MG - FA ADMINISTRAR 1 MG + 100 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / DOSE ÚNICA	23:35
DIETA ZERO - OUTRO	

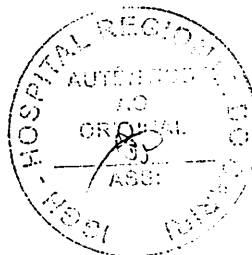
ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL

☐ Alta. Conduta

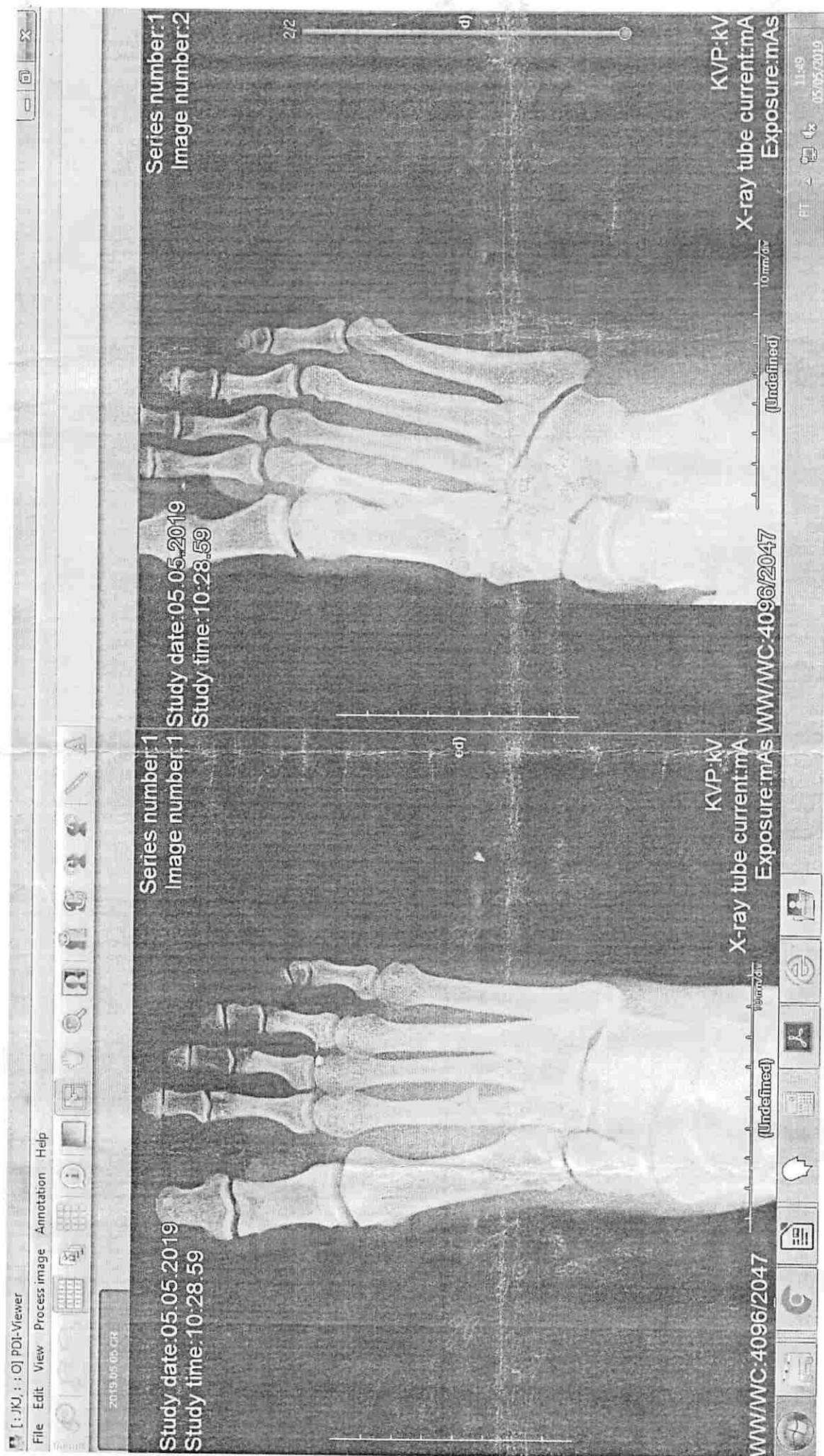
☐ Observação

☐ Referência para:

☐ Óbito



19 JUN 2019



19 JUN 2019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0010553-58.2019.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Fernando Lucio da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Indenização Securitária promovida por Fernando Lúcio da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Defiro a gratuidade da justiça em favor do autor.

Cite-se a promovida, por meio de carta com AR, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC/15.

Juazeiro do Norte, 09 de agosto de 2019.

Renato Esmeraldo Paes
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0010553-58.2019.8.06.0112**
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
 Requerente: **Fernando Lucio da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisei o ato de pg. 25 e configurei carta matriz 3417.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de outubro de 2019.

ANTONIO REIS DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Servidor SEJUD

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0010553-58.2019.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Fernando Lucio da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha de Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Francisco José Mazza Siqueira**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja cópia da senha eletrônica de acesso ao processo segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

OBSERVAÇÃO:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de outubro de 2019.

PAULO GENTIL SULIANO BRITO

Auxiliar Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.